



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

NOVA LEI DE LICITAÇÕES: VANTAGENS E PRINCIPAIS MUDANÇAS

ORIENTANDA: GÉSSICA REIS DOS SANTOS
ORIENTADORA PROF.^a: DR.^a FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA
2023

GÉSSICA REIS DOS SANTOS

NOVA LEI DE LICITAÇÕES: VANTAGENS E PRINCIPAIS MUDANÇAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. ^a Orientadora: Dr. ^a Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA

2023

GÉSSICA REIS DOS SANTOS

NOVA LEI DE LICITAÇÕES: VANTAGENS E PRINCIPAIS MUDANÇAS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. ^a Dr. ^a Fernanda da Silva Borges Nota

Examinadora Convidada: Prof. ^a Dr. ^a Pamora Mariz Silva de Figueiredo

NOVA LEI DE LICITAÇÕES: VANTAGENS E PRINCIPAIS MUDANÇAS

Géssica Reis dos Santos¹

O presente artigo científico teve como objetivo analisar os aspectos trazidos pela nova Lei de licitações, bem como a sua aplicação nos novos contratos de licitações. Para isso, utilizou-se o método hipotético-científico, bem como, pesquisas bibliográficas, com abordagem qualitativa a partir de fontes teóricas, artigos científicos, doutrinas e legislação. A temática proposta é relevante, considerando as mudanças que traz uma nova legislação, e as formas de se enquadrar a ela. A partir dessas observações, concluiu-se que a nova Lei de Licitações trouxe várias mudanças para a celeridade nos contratos licitatórios.

Palavras-chave: Nova Lei de Licitações. Princípios licitatórios. Mudanças na forma de licitar.

¹ Graduando do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

Neste artigo examinamos as novidades advindas na nova lei de licitações, o tema licitações é um dos mais tradicionais do direito administrativo brasileiro. A antiga Lei de Licitações brasileira, também conhecida como Lei 8.666/93, era a legislação que regeria os processos de contratação pública no país. Ela estabelecia as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública, em todas as esferas de governo.

O objetivo da Lei de Licitações era garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, com a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A lei também visa a estimular a concorrência entre os participantes e promover a transparência nos processos de contratação.

Ao longo dos anos, a Lei de Licitações tem passado por diversas alterações para se adequar às necessidades e demandas da administração pública e da sociedade em geral. Recentemente, foi aprovada a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), e trará mudanças importantes para a forma como são controlados os processos de contratação pública no país.

A Nova Lei de Licitações e Contratos, é a principal norma que regulamenta as contratações de serviços, obras e compras feitas por órgãos públicos brasileiros. A lei foi criada com o objetivo de garantir a legalidade, a eficiência e a transparência nestas contratações, além de estimular a concorrência e igualdade de oportunidades entre as empresas interessadas em fornecer produtos ou serviços ao Estado.

A mesma estabelece uma série de regras que devem ser seguidas pelos órgãos públicos em todo o processo licitatório, desde a definição das condições necessárias para a inscrição até a escolha da empresa vencedora. Essas regras abrangem desde a publicação do edital de licitação a celebração do contrato, passando pela fase de habilitação das empresas interessadas, análise das propostas, julgamento e homologação do resultado.

A Lei de Licitações e Contratos é uma ferramenta fundamental para o combate à corrupção e para o uso eficiente dos recursos públicos, uma vez que permite a

seleção da melhor proposta em termos de qualidade e preço, além de garantir que o processo seja realizado de forma transparente e justa.

Além disso, a Lei de Licitações tem como princípios a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo que o processo licitatório seja seguido de forma ética e transparente.

Em resumo, a Lei de Licitações é uma ferramenta importante para garantir o uso correto dos recursos públicos e promover a transparência e a competitividade nas contratações realizadas pelo poder público.

1 AS ORIGENS DOS SISTEMAS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRO

O primeiro marco da primeira fase de licitações no Brasil começa em 1922, com a edição do Código de Contas Federais - Decreto nº 4.536 de 28 de janeiro 1922 - e o Regulamento Geral da Contabilidade Pública - Decreto nº 15.783 de 8 novembro de 1922. São os mais antigos diplomas normativos voltados para a disciplina de licitações públicas que a doutrina trata. Este regulamento geral tratava das finanças do estado e desde, entre outras coisas, às concorrências.

Primeiramente, vale chamar a atenção para o fato de que no período de 1922 a 1967, não havia uma política nacional de compras públicas. O Regulamento Geral de Contabilidade Pública continha diretrizes para a seleção de fornecedores do governo federal, mas nada dizia sobre os procedimentos de licitação seguidos por estados e municípios. Isso não significa, porém, que os governos dos entes públicos locais tinham plena liberdade para contratar com terceiros, desde o Decreto Legislativo n. 2.416, de 17 de julho de 1940, impôs aos Estados e Municípios a obrigação geral de organizar concursos para compras públicas. O que não fez foi determinar procedimentos para a realização de concursos públicos - os procedimentos, requisitos, etc.

O Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, pelo simples fato de tomar medidas para realizar as compras do governo, impostas, claro, por alguns tipos de limitações da liberdade contratual da administração pública federal. No entanto, este não era o princípio orientador do modelo jurídico subjacente. Nesse caso, se você optar por fazer a regulamentação de marcas minimamente invasivas que permite à administração pública tomar decisões, a melhor forma de licitar.

Há dois grandes problemas na utilização arbitrária de tais procedimentos. O primeiro é que, dessa forma, eliminava a possibilidade de disputa entre empresas concorrentes no mercado, deixando unicamente a critério do administrador público a escolha de qual delas receberia a graça de obter o contrato do Estado, acarretando um nítido prejuízo para as empresas que não receberia o contrato, assim como para o Estado, que eventualmente pagaria mais caro pelo mesmo bem. O segundo problema já se pode imaginar, por decorrência do primeiro: haverá uma pressão por parte das empresas para conseguir tais contratos, e do administrador público para escolher a quem outorgá-los e, possivelmente, estará sendo aberta uma enorme brecha para a corrupção. (ARIEL REZZOAGLI, 2005 e HUNJA, 2003).

Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 461-462), resumindo as lições de Alice Gonzalez Borges (1991), ensaia a seguinte delimitação do que poderíamos ter por normas gerais de licitações e contratos:

a) preceitos que estabelecem os princípios, os fundamentos, as diretrizes, os critérios básicos, conformadores das leis que necessariamente terão de sucedê-las para completar a regência da matéria. Isto é: daquelas que produzirão a ulterior disciplina específica e suficiente, ou seja, indispensável, para regular o assunto que foi objeto de normas apenas “gerais”.

Segue-se que não serão categorizados como disposições veiculadoras de normas gerais as que exauram o assunto nele versado, dispensando regramento sucessivo. É claro, entretanto, que o dispositivo que formula princípios ou simples critérios não perde o caráter de norma geral pelo fato de esgotar os princípios ou critérios aplicáveis, visto que nem uns, nem outros, trazem consigo exaustão da disciplina da matéria à qual se aplicam;

b) preceitos que podem ser aplicados uniformemente em todo o País, por se descreverem a aspectos nacionalmente indiferenciados, de tal sorte que repercutem com neutralidade, indiferentemente, em quaisquer de suas regiões ou localidades. Segue-se que não serão normas gerais aquelas que produzem consequências díspares nas diversas áreas sobre as quais se aplicam, acarretando, em certas áreas, por força de condições, peculiaridades ou características próprias da região ou do local, repercussão gravosa sobre outros bens jurídicos igualmente confortados pelo Direito.

1.1 O CONTEXTO E O DISCURSO NORMATIVA DA LEI Nº 8.666/93

A Lei nº 8.666/93 é fruto de projeto de lei de iniciativa parlamentar e foi votada e discutida pelo Congresso Nacional. Esta observação aparentemente banal prevalece, naquele contexto, uma relevância particular. Afinal, pela primeira vez, a reforma do sistema judicial das contratações públicas ocorreu em um ambiente democrático efetivo, em reformas e decisões judiciais anteriores foram criadas dentro da administração pública e, portanto, consequência, também proposta por ela. Assim, em 10 de junho de 1991, o então deputado federal Luís Roberto Assentamento (PMDB – RS) apresentou ao plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 1.491 - PL -, que estabeleceu normas para licitações e contratos públicos.

Vale citar o período em que o PL foi proposto: o Presidente da República Fernando Collor de Mello, empossado em 15 de março de 1990, cumpriu pouco mais de um ano de governo e, desde o início de 1991, as suspeitas de compras superfaturadas em sua administração. As suspeitas, pouco a pouco, ganharam forças e em 1º de junho de 1992, o Congresso Nacional decidiu instalar uma comissão

parlamentar de inquérito para investigar as possíveis irregularidades na relação entre Paulo César Farias, conhecido como PC Farias, e o governo Collor. Esta sequência de acontecimentos, como se sabe, culminou com a abertura do impeachment do Presidente da República e seu posterior impeachment. O ambiente político vivido pelo Congresso Nacional e o surgimento de uma série de escândalos envolvendo o governo criaram uma espécie de janela de oportunidade para o diploma normativo que regula precisamente o eixo principal da corrupção atual: as licitações públicas.

E os parlamentares, em grande parte graças a estes fatos, viram na aprovação da nova lei de licitações e contratos públicos a possibilidade de dar uma resposta às demandas da sociedade, por um lado, por mais justiça na condução dos governos e, por outro lado, por justiça diante da descoberta de inúmeros golpes de contratação pública. É curioso notar que a Lei, como mostram os discursos dos parlamentares, foi vista como o caminho natural para atingir esses objetivos; seria capaz de cercar a corrupção e moralizar a administração pública brasileira, quase definitivamente.

O princípio da eficiência, inserido no texto constitucional pela emenda nº 19, é o que está menos ligado à ideia de licitação, sendo até, por vezes, antagônica a ela. Uma administração eficaz é aquela que trabalha com agilidade, tomando as decisões certas no menor tempo possível e com o mínimo gasto de energia. As licitações, precisamente, ao limitar o poder discricionário dos funcionários públicos, inibe a maximização de eficiência, ao mesmo tempo em que busca garantir um ritual através do qual todos tenham a mesmo acesso às oportunidades de emprego, mesmo que o resultado desse processo não seja, necessariamente o melhor contrato para o Estado, mas simplesmente o mais compatível com regras do jogo. (KELMAN, 1990, p. 88-90).

Alexandre Ribeiro Mota, em sua dissertação de mestrado intitulada *O combate ao desperdício no gasto público: uma reflexão baseada na comparação entre os sistemas de compra privado, público federal norte americano e brasileiro*, chega a conclusão semelhante, ainda que por outras razões, partindo-se da combinação entre uma legislação conceitualmente pobre, uma elevada preocupação com a corrupção, um sistema jurídico excessivamente burocrático e interpretações restritivas, chega-se à formação de uma cultura de compras públicas muito aferrada aos ritos e pouco compromissada com os resultados. Trata-se, por óbvio, de uma generalização cujo objetivo era destacar uma característica da realidade.

Mas naquele contexto a Lei 8.666/93, não se preocupou efetivamente com a boa contratação, barata e de qualidade, rápida e eficiente, mas em garantir a determinados segmentos acesso facilitado ao mercado público.

2 LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI Nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133, sancionada, promulgada e publicada no dia 1º de abril de 2021, teve sua origem no Congresso Nacional, precisamente, no Senado Federal, em maio de 2013 quando se deu a criação, pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 19, de 28/05/2013, da Comissão Temporária de Modernização de Lei de e Contratos (Lei nº 8.666/1993).

Nesse sentido podemos destacar o que diz: a partir do ato de constituição da referida Comissão Temporária, é importante observar que o escopo inicial do colegiado seria “debater e apresentar proposta de atualização e modernização da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”. Ou seja, não havia uma intenção inicial no Senado Federal de se propor uma “nova” lei de licitações, substituindo, por completo, a Lei 8.666/1993.

Para o Assessor Técnico da Diretoria-Geral do Senado, Victor Amorim, uma diferenciação entre as Leis é que a Lei 14.133/2021 é focada nos bastidores da contratação pública, enquanto na 8.666/93 há uma atenção maior ao processo licitatório em si. A nova legislação tem a capacidade de atribuir responsabilidade à Alta Administração para Governança das Contratações, promovendo a segregação de funções e a gestão por competência.

Com a publicação do ato de promulgação das partes vetadas em 11/06/2021 tem-se, enfim, o marco final do processo legislativo que deu origem à Lei nº 14.133/2021, Nova Lei Licitações e Contratos Administrativos.

Logo nos primeiros artigos da Lei já traz seu âmbito de aplicação. Neste sentido a nova Lei é bem mais detalhada que a anterior.

Os artigos iniciais referem-se a quem deve fazer a licitação.

O art. 1º aplica para toda a Administração Pública (administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios) e, também, se sujeitam às suas regras órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo quando estiverem fazendo o processo licitatório.

Observa-se que todos os níveis federativos estão sujeitos a obrigatoriedade do procedimento licitatório, sejam eles federal, estadual, do Distrito Federal e municípios, assim como toda administração Direta, Autárquica e Fundacional.

A nova Lei preconiza que os “fundos” realizem licitações, no caso houve-se um equívoco, pois os fundos não são dotados de personalidade jurídica, sendo apenas reservas criadas por lei para a destinação de importância financeiras. O legislador teve a intenção de dizer que as contratações derivadas de verbas oriundas dos fundos exigem licitação. Em caso excepcional o fundo pode revestir-se de capacidade jurídica, como é o caso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que tem natureza autárquica. Logo, é obrigado a fazer licitação antes de suas contratações.

Haverá a convivência da nova norma com as Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2022 (Pregão) e nº 12.462/2011, Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), durante os próximos 2 (dois) anos, que ao final deste prazo, seriam revogadas. Esse prazo foi concedido para que os entes federados possam se adequar às regras da nova Lei de forma organizada.

No entanto, a Medida Provisória 1167/23 prorrogou a validade da antiga Lei de Licitações, da Lei de Regime Diferenciado de Compras e da Lei do Pregão até o dia 30 de dezembro de 2023. A MP foi publicada no dia 31 de maio, em edição extra do Diário Oficial da União.

O Legislador ajustou o texto do caput do artigo 1º para reproduzir, quase que na literalidade, o inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal. Assim, as espécies de contratos alcançadas pela norma foram migradas do artigo 1º da lei anterior para o artigo 2º da nova lei.

Tendo em vista a competência privativa da União, a Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação à Administração Pública, e somente a ela cabe legislar sobre diretrizes básicas e princípios gerais relacionados ao tema, ficando a competência legislativa dos estados, municípios e Distrito Federal para editar normas específicas.

Apesar da Lei 14.133/2021 ser uma lei geral de licitações, há entidades que não estão sujeitas a ela, pois tem legislação própria de licitações. Seria o caso das empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, que são regidas pela Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016.

Somente a parte dos “crimes” nas licitações, decorrentes de mudanças da nova Lei é que se aplica, também, às empresas estatais por força do art. 177, da Lei 14.133/2021.

A Lei é aplicável a toda Administração Pública nacional de quaisquer dos poderes da União, dos estados, dos Distrito Federal e dos municípios, quando no exercício da função administrativa.

Ressaltamos que o entendimento atual do Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que os Serviços Sociais Autônomos, Sistema “S”, por exemplo, o Sesc, Senai, Senat, Senac etc., não precisam fazer licitação nos moldes da Lei n. 8.666/93, devendo antes das contratações, realizar procedimento que observe os princípios da licitação.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133, de 1º de abril de 2021) propôs um período de vacância opcional de dois anos, em que a Administração pode desde logo adotá-la ou prosseguir sob a égide da Lei 8.666/93 até 4 de abril de 2023. A escolha é livre, só vedado mesclar as disposições de uma e de outra. De qualquer modo, dependendo ainda de necessária regulamentação, temerária e incerta é sua pronta execução, valendo observar recente orientação da Advocacia Geral da União destinada aos órgãos da administração federal (Parecer nº 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU).

Para Tribunal de Contas da União, as entidades privadas que recebem recursos decorrentes de convênio celebrado com estes da Administração Federal não estão obrigadas a realizar licitação propriamente dita para aquisição de bens e serviços. Podem adotar procedimentos simplificados, desde que observem os princípios da igualdade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

2.1 PRINCÍPIOS JURÍDICOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

A Lei 14.133/2021 trouxe importantes modificações quanto aos princípios.

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Lei trouxe alguns princípios constitucionais previstos no artigo 37º da Constituição Federal que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Utilizando-se também alguns princípios previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 que são igualdade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ao final da redação a Lei faz uma mescla dos princípios que então ficaram assim: interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Para o Jurista Marçal Justen filho pode-se dizer então, que os princípios desempenham função normativa extremamente relevante no tocante ao regime de direito administrativo, com algum exagero, pode-se afirmar que os princípios possuem influência mais significativa no direito administrativo do que no direito privado (JUSTEN, 2023).

Alguns desses princípios são essenciais ao direito administrativo de forma ampla, destacando-se o princípio do planejamento, que foi essencial em alguns dispositivos da nova Lei de Licitações e para as disposições da Lindb.

2.2 UMA ANÁLISE SOBRE A EMERGÊNCIA E A CALAMIDADE PÚBLICA NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATO ADMINISTRATIVO.

A nova Lei de licitações é uma tentativa de contornar os problemas existentes na Lei de licitações (Lei 8.666/93) que foram inúmeros, isso sem mencionar a criação de normas para suprir lacunas deixadas pelo antigo sistema normativo. Com a pandemia do coronavírus isso ficou muito mais nítido, uma vez que, a lei revelou-se ineficaz para atender as demandas da Administração Pública em matéria emergencial.

É nesse contexto que se insere a Lei 14.133/2021, esta que veio para atualizar o sistema de contratações e licitações públicas regidas pela antiga 8.666/93, que até então sofria com severas críticas.

Como exposto acima os demais diplomas normativos referentes ao tema, seriam revogados após decorridos o prazo de dois anos da publicação oficial da nova Lei.

A nova lei introduz como inovação no ordenamento jurídico a utilização da renúncia quando esta se caracteriza pela urgência em lidar com uma situação que possa comprometer a continuidade dos serviços públicos. Embora demonstre caráter inovador, é uma prática já consolidada, mas agora incorporada à lei. Assim, reforça-se a importância de atender apenas o necessário para atender a uma emergência ou calamidade pública.

Nas contratações diretas a emergência corresponde com a necessidade de atendimento imediato, cujo decurso de tempo poderia vir a produzir riscos iminentes dos valores a serem tutelados, através desta modalidade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela do Estado (JUSTEN FILHO, 2021, p. 1.040).

Entrando no campo da contratação, é importante destacar que, para a administração pública contratar um serviço, a regra é a realização de licitação pública. A licitação seria o meio que vincula a necessidade da administração ao terceiro que será contratado, com sua respectiva proposta. No entanto, nem sempre é necessário recorrer à licitação e existem casos excepcionais em que a administração está autorizada a recorrer a contratação direta, ou seja, a contratação sem licitação.

A nova lei, bem como o antigo diploma, prevêem também as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, tendo introduzido importantes inovações no âmbito dos contratos. Considerando que esse tipo de contratação tem sido alvo de diversos debates, além de ser objeto de julgamento contínuo das ações de improbidade administrativa pelo Ministério Público, torna-se relevante uma adequada aplicação e compreensão da norma, dado o novo cenário da legislação.

Ao analisar sumariamente as hipóteses legais de contratação direta, fica claro que a licitação não é exigida quando a concorrência não é possível, particularmente nos casos determinados por determinação legislativa, qualificando a hipótese como de caráter exemplar, ou seja, para dizer que pode ser prorrogada de acordo com para futuras interpretações.

A dispensa de licitação divide-se em licitação dispensável e dispensada. Sendo dispensável em que o legislador autoriza a administração pública a contratar diretamente, sendo discricionária a decisão do poder público, podendo ou não apresentar licitação. E a licitação dispensada é aquela em que a administração não

pode concorrer, sendo decisão vinculante. Note-se que a dispensa ocorre nos casos particulares indicados no novo artigo.

Ressalta-se que, embora o procedimento licitatório nas contratações diretas não exista, este instituto segue uma série de preenchimentos para justificar a não realização do procedimento licitatório, a escolha do fornecedor e o preço a ser pago pela administração pública.

Observa-se que é dispensável a licitação, entre outras hipóteses, em casos de calamidade pública. A nova Lei prevê que nos casos emergenciais e calamitosos a contratação direta com prazo máximo de um ano de duração do contrato. A Lei 8.666/93 previa a duração de 180 (cento e oitenta) dias para emergência e calamidade pública, então essa foi mais uma das mudanças trazidas pela nova Lei.

O Tribunal de Contas, em seu Acórdão nº 1801/2014, já admite a possibilidade da prorrogação contratual emergencial acima do prazo máximo desde que a duração do contrato se estenda em tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergência, em atendimento ao interesse público e não interrupção dos serviços, com base na Lei nº 8.666/93. No entanto, em caráter excepcional, parece-me que a Corte de Contas também adota este entendimento à luz da Lei nº 14.133/21. Em ressalva, este posicionamento não deve ser adotado como prática corriqueira da Administração, sob pena de responsabilização do gestor público, pois acredita-se que 1 ano já se configura em tempo suficiente para realizar o procedimento licitatório, sendo afastado a contratação direta por dispensa emergencial.

A calamidade pública decorre de situação, natural ou não, que destrói ou põe em risco a vida, a saúde ou os bens da sociedade. Para Marçal Justen Filho salienta que para esse caso de dispensa de licitação, incumbe à Administração Pública avaliar a presença de dois requisitos, a saber: demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, no que se o risco, no que se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa. (MARÇAL JUSTEN 2022).

Vale ressaltar que o simples fato de ocorrer a situação de emergência ou calamidade, por si só, não garante a dispensa. Tem que haver uma situação que gere uma urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

A Lei 14.133/2021, nova lei de licitações veda a prorrogação dos contratos emergenciais ou calamitosas, já eram mencionados na Lei 8.666/93 e a contratação de empresa já contratada com base na norma jurídica emergencial. Foi um dos grandes diferenciais da nova norma, já que não era mencionado na antiga.

Torna-se indispensável, quando se fala de emergência, falar a respeito da crise do coronavírus. Ficou entendido que, para facilitar o enfrentamento ao surto da doença no país e no mundo, o Estado brasileiro, dentre outras medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (Planalto 2019), está estabeleceu inúmeras hipóteses de dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial.

Em geral, a nova Lei de licitações e contratos tem mais méritos do que críticas. O novo diploma normativo traz uma regulamentação mais atual, fixando alguns pontos instáveis da legislação vigente.

É claro que a Lei 14.133/2021 veio para consolidar e substituir a matéria relativa a licitações e contratos contida nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 (Pregão) e 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratação - RDC), que permanecem em vigor efeito por um período de dois anos. A nova norma traz uma segurança jurídica que a Lei 8.666/93 não poderia proporcionar. Em termos de contratação direta, a nova lei trouxe muitas novidades para garantir tanto o servidor público interessado quanto o terceiro privado. Por fim, fica claro que as inovações trazidas pelo novo diploma normativo são importantes e se baseiam em outras normativas nacionais e internacionais, além das experiências acumuladas pela própria administração pública brasileira.

3 VISÃO GERAL DA EXISTÊNCIA DE NORMAS E MECANISMOS PARA TORNAR SUSTENTÁVEL RECRUTAMENTO INOVADOR NO SETOR DE SAÚDE

A Constituição Federal de 1988 impôs ao Estado o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a formação científica e tecnológica e a inovação no país.

Em 2004 foi aprovado a Lei Federal nº 10.973/2004 a Lei de Inovação, posteriormente alterada pela Lei Federal nº 13.243/2016 e regulamentada pelo Decreto nº 9.283/2018, com vista a estabelecer medidas de incentivo à pesquisa

científica e tecnológica no meio produtivo, com vistas à capacitação e autonomia tecnológica e desenvolvimento industrial do país.

Observa-se a definição do termo “inovação” atribuída pelo artigo 2º, inciso IV, da Lei de Inovação, alterada pela Lei nº 13.243/2016:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...) IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; (...)

A utilização do poder de compra do Estado e da Encomenda Tecnológica ("ETEC") foram reconhecidas como instrumentos de estímulo à inovação. No caso da ETEC, o Decreto n. 9 283/2018 impôs parâmetros e requisitos específicos sobre a forma de contratação.

Especificamente no setor saúde, em 2012, o artigo 24, inciso XXXII, da Lei 8.666/93 foi alterado para incluir, entre as hipóteses de não licitação, os contratos de venda de transferência de tecnologia e de fornecimento de produtos estratégicos para o SUS. Essa mudança foi necessária para permitir a criação de um novo tipo de parceria entre instituições públicas e privadas iniciadas na época, que tinham capacidade de gerar autonomia tecnológica do setor de saúde brasileiro, em especial medicamentos.

Em 2017, foi implantada a Política Nacional de Inovação Tecnológica em Saúde ("PNITS"), visava regulamentar o uso do poder de compra do Estado nas contratações e aquisições de produtos e serviços estratégicos para o SUS no âmbito do Complexo Industrial da Saúde ("CIS"). Dentre os objetivos do PNITS estão (i) a promoção do aprimoramento do quadro marco regulatório relativo às estratégias e ações de inovação tecnológica na área da saúde, (ii) incentivo à atividade de inovação na administração pública e entidades privadas, inclusive para a atração, constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e parques e centros tecnológicos do país, e (iii) estimular a inovação e a pesquisa científica e tecnologia no meio produtivo, visando a capacitação tecnológica, a conquista da autonomia tecnológica e o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional no campo da saúde. Havia três instrumentos estratégicos do PNITS: Parceria para o Desenvolvimento Produtivo ("PDP"), atualmente regido pela Ordem de Consolidação

nº 5, de 28 setembro de 2017, do Ministério da Saúde (“Portaria de Consolidação nº 5/2017”), como ETECs na Área da Saúde, e Medidas Compensatórias na Área da Saúde - MECS, estas duas cuidado ainda regulatório.

Recentemente, a Lei Complementar 182/2021 estabeleceu o regime jurídico das Startups, em vigor desde 31 de agosto de 2021, que inovou ao prever um regime especial de licitação para celebração de Contrato Público de Solução Inovadora (CPSI). Nesse caso, o objetivo da administração pública é contratar pessoas físicas ou jurídicas para o teste de soluções inovadoras já desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico.

Portanto, está claro que a inovação na contratação não é novidade no sistema jurídico legal, principalmente no que diz respeito ao setor saúde. No entanto, as alterações feitas pela Lei nº 14.133/2021 relembram a importância desse tipo de contrato ao prever novos termos e soluções contratuais para torná-los viáveis e ainda mais eficazes. Neste caso, há uma clara intenção da administração pública em usar seu poder de compra para trazer inovação para diferentes setores, como o da saúde.

3.1 TIPOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS UTILIZADOS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece as regras gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundações da União, dos Estados e do Distrito Federal e Municípios, inclusive os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e o Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no exercício da função administrativa, bem como fundos especiais e outras entidades controladas direta ou indiretamente pela administração pública (com exceção das empresas públicas).

Esta Lei está em vigor desde a sua publicação em 1º de abril de 2021. Não entretanto, de acordo com o artigo 193, inciso II, da Lei nº 8.666/199311, a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e a Lei do regime diferenciado de contratação pública - RDC (Lei nº 12.462/2011) não será revogada até dois anos após a publicação da lei nº 14.133/2021.

Assim, até 1º de abril de 2023, a administração pública pode optar por licitar ou contratar diretamente na forma da Lei nº 14.133/2021, ou de acordo com outras Leis citadas acima. De acordo com o artigo 191 da Lei 14.133/2021, a opção escolhida

deverá ser expressamente indicada no edital ou no contrato particular, ressaltando que não há o que se falar em combinação das Leis.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 lista os princípios que devem ser respeitados durante sua aplicação. Dentre eles, destaca-se o princípio do planejamento, é que a ideia de que a efetiva contratação não resulta do acaso, exigindo a adoção de providências prévias e procedimentos iniciados e bem executados. Deve-se mencionar que este princípio não estava presente na Lei nº 8.666/93.

A fase interna do procedimento licitatório passou a ser designada por “fase preparatória”, de forma a ponderar a planificação do contrato, bem como a sua compatibilidade com o plano anual de contratação e as leis financeiras.

De acordo com o artigo 18 da Lei n.14 133/2021, a fase preliminar inclui os seguintes etapas principais: (i) descrição da necessidade de contratação com base estudo técnico preliminar; (ii) a definição do objeto por meio de especificações, projeto preliminar, projeto básico ou projeto executivo; (iii) o orçamento estimado; (iv) elaboração de parecer de oferecer; (v) elaboração de qualquer contrato, que deverá ser anexado ao edital de licitação; (vi) o regime de entrega de bens, entrega de serviços ou a execução de obras e serviços de engenharia; (vii) o método do leilão, o julgamento da sentença, o modo de disputa e a evolução e eficácia da forma de combinação esses parâmetros, entre outros.

Para os autores Marcos de Lima Port e Antonio Aralso Ferraz Dal Pozzo, o princípio do planejamento revela condição imprescindível para a concretização de finalidades de interesse público. Nesse sentido, destaca-se:

De qualquer maneira, a mesma norma do art. 5º fala em princípio do desenvolvimento nacional sustentável, que somente será exequível mediante cuidadoso planejamento. Se considerarmos, então, os contratos (permissão, concessão) de longa duração, o planejamento é essencial para que não ocorram, no futuro, situações que invalidem a contratação. O planejamento é, pois, condição sine qua non para o atendimento de finalidades de interesse público, e, especialmente no caso da licitação, porque, em tais procedimentos, está-se a falar da alocação de recursos públicos durante certo período de tempo. Não por acaso, portanto, que a realização de licitações depende de prévia e bem definida estipulação orçamentária dos entes da Administração contratante, a ser gerida por um gestor responsável, sob pena de indisponibilidade orçamentária, que implica inviabilidade da contratação.

O princípio do planejamento é ainda mais relevante quando aplicado ao recrutamento na área da saúde. Por exemplo, o plano anual de contratação previsto

na Lei 14.133/2021 dispõe sobre o estabelecimento de um fluxo preventivo que consolide todos os os contratos que um ente público pretende realizar naquele ano, de forma a garantir o serviço ou o fornecimento contínuo do objeto do contrato. Este tipo de contratação é apreciado na área da saúde, o que obrigou à aquisição e fornecimento de vários medicamentos de uso continuado e suprimentos essenciais, como parte dos cuidados terapêuticos gerais.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal do Brasil dispõe, como regra geral, que a aquisição de bens e serviços pela administração pública será precedida de processo de licitação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (...).

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sancionada em 2021, tem impacto direto na área da saúde, pois essa é uma das principais áreas em que o setor público realiza licitações para contratação de serviços e produtos.

A nova Lei traz importantes mudanças em relação às licitações na área da saúde, especialmente no que se refere à contratação de serviços de saúde por parte do poder público. Uma das principais novidades é a criação do diálogo competitivo, uma modalidade de licitação em que o poder público pode dialogar com os participantes interessados em fornecer o serviço ou produto antes de definir as especificações técnicas e os critérios de avaliação.

Outra importante mudança é a exigência de que as empresas que prestam serviços de saúde componham suas equipes com profissionais especializados e comprovem a qualificação técnica e experiência na área em que irão atuar.

A nova lei também prevê a possibilidade de adoção do chamado "contrato emergencial", que pode ser celebrado em casos de urgência ou de calamidade pública, como é o caso de pandemias, por exemplo.

Além disso, a nova lei de licitações prevê a criação de um sistema de contratações públicas centralizado, que deve ser implementado em até 2 anos após

a sua publicação. Esse sistema deve unificar as contratações de diversos órgãos e entidades da administração pública, o que pode trazer maior eficiência e transparência para as licitações.

Em resumo, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz importantes mudanças para a área da saúde, com o objetivo de garantir a qualidade dos serviços prestados pelo setor público e evitar casos de corrupção e má gestão dos recursos públicos.

3.3 EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE MODALIDADES DE LICITAÇÕES EM TEMPOS DE CRISE

O processo licitatório é importante em qualquer situação econômica, mas em tempos de crise, a sua importância se torna ainda mais evidente. A crise econômica pode levar à redução de recursos públicos e, conseqüentemente, a uma maior pressão por eficiência na aplicação desses recursos.

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) trouxe mudanças significativas no processo de contratação pública no Brasil, inclusive em relação à criação e extinção de modalidades de licitação em tempos de crise.

Em situações de emergência ou calamidade pública, a nova lei permite a adoção de modalidades de licitação excepcionais, tais como o diálogo competitivo e o leilão reverso. O diálogo competitivo permite que a Administração Pública dialogue com os licitantes para a definição das soluções mais adequadas às suas necessidades, enquanto o leilão reverso permite que os licitantes disputem a oferta de bens ou serviços com preços cada vez menores.

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que deverão instruir o processo de contratação direta, seja via inexigibilidade ou dispensa de licitação, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Além disso, a nova lei também extinguiu algumas modalidades de licitação, como o convite e a tomada de preços, que foram substituídos pela nova modalidade denominada de "licitação por proposta final", que consiste em uma única fase de apresentação de propostas pelos licitantes, sem a realização de etapas intermediárias.

Em resumo, a nova Lei de Licitações permite a criação de modalidades de licitação excepcionais em tempos de crise, como o diálogo competitivo e o leilão reverso, e extingue modalidades antigas como o convite e a tomada de preços, substituindo-os pela "licitação por proposta final". O objetivo é tornar o processo de contratação pública mais eficiente e transparente, adequando-se às necessidades atuais do país.

A contratação emergencial só se justifica enquanto perdurar a situação de emergência ou estado de calamidade, que não possa ser atendida pelo procedimento licitatório regular.

A necessidade de uma contratação emergencial se destina tão somente ao atendimento de uma necessidade específica e pontual, para superar determinada urgência. Assim, por exemplo, ao se fazer a compra, mediante dispensa de licitação, de um produto usualmente consumido pela administração, recomenda-se que, paralelamente ao processo de dispensa, seja dado início ao processo licitatório regular para recompor o estoque deste produto.

A prática de compartilhamento de responsabilidade na contratação de bens e serviços pode resultar em um melhor controle e gestão dos recursos públicos, pois é possível direcionar melhor os investimentos, evitando desperdícios e garantindo a efetividade na aplicação dos recursos.

O processo licitatório em tempos de crise assume ainda mais importância, pois é fundamental que o público possa utilizar os recursos de forma eficiente e transparente. Em momentos de crise, como o cenário atual da pandemia de COVID-19, os recursos públicos se tornam ainda mais reduzidos e é necessário garantir que sejam aplicados de forma adequada e eficiente.

Nesse contexto, é importante que o processo licitatório seja controlado com agilidade e eficiência, para garantir que as contratações sejam realizadas com rapidez, sem comprometer a qualidade e a transparência do processo. As licitações emergenciais, por exemplo, devem ser utilizadas de forma criteriosa e justificada, com

a adoção de medidas que garantam a ampla concorrência e a transparência na seleção dos fornecedores.

Além disso, é importante que o público possa estar atento às alterações legislativas e às orientações dos órgãos de controle, para garantir que as contratações sejam realizadas de forma adequada e em conformidade com a legislação. A Lei nº 14.133/2021, por exemplo, estabelece novas regras para as contratações públicas e deve ser observada pelos gestores públicos.

Por fim, é importante destacar que a crise não pode ser utilizada como justificativa para a violação das normas e dos princípios que regem o processo licitatório. É fundamental que os gestores públicos ajam com ética e transparência, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de forma adequada e em benefício da sociedade como um todo.

CONCLUSÃO

A Lei 14.133/2021, que instituiu o novo marco legal das licitações e contratos administrativos no Brasil, trouxe mudanças significativas para o processo licitatório no país. Entre as principais inovações, destacam-se a adoção do julgamento por maior desconto ou maior lance para contratos de serviços comuns, a criação do seguro-garantia de proposta, a permissão para a realização de licitações exclusivas para micro e pequenas empresas, e possibilidade de realização de licitações na modalidade de diálogo competitivo.

Além disso, a Lei 14.133/2021 também busca aumentar a eficiência e a transparência do processo licitatório, atendendo a burocracia e modernizando os procedimentos. Para isso, ela estabelece regras mais claras e objetivas, simplifica a documentos exigidos, estabelece prazos mais curtos para concluir os processos, e cria negociação de controle e monitoramento dos contratos.

Entre as principais alterações, destaca-se a criação de novas modalidades de licitações, como o diálogo competitivo e o chamamento público, a flexibilização de critérios de habilitação, a adoção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas e a possibilidade de utilização do pregão eletrônico em todas as modalidades.

A Lei nº 14.133/2021 também busca incentivar a participação de micro e pequenas empresas nas licitações públicas, ao estabelecer preferência para esse tipo de empresa em contratações de até R\$ 100 mil e estabelecer critérios de desempate em caso de favor das micro e pequenas empresas em caso de empate entre propostas.

Diante dessas mudanças, é importante que os gestores públicos e a sociedade em geral se atualizem sobre as novas regras e estejam atentos à sua aplicação, com transparência e rigor na condução dos processos licitatórios. A nova lei representa um avanço significativo para o processo licitatório no Brasil, mas sua evolução dependerá de sua aplicação e fiscalização corretas.

No entanto, a implementação da nova lei de licitações ainda enfrenta desafios, como a necessidade de adaptação dos órgãos públicos, a capacitação dos agentes envolvidos no processo e a criação de sistemas informatizados para a gestão dos procedimentos licitatórios.

Em resumo, a Lei 14.133/2021 representa um avanço significativo para o processo licitatório no Brasil, mas sua passagem dependerá de sua correta implementação e da fiscalização e controle da sociedade e dos órgãos de controle.

Com a nova lei, espera-se que o processo licitatório no Brasil se torne mais ágil, transparente e eficiente, esperançoso para o desenvolvimento do país e aprimoramento da gestão pública.

No mais, este artigo pretende, contribuir para a discussão e trazer questionamentos importantes para que os gestores públicos e a sociedade em geral acompanhem a aplicação da Lei nº 14.133/21 e exijam o cumprimento de seus dispositivos, garantindo a lisura e a legalidade nas contratações públicas.

NEW BIDDING LAW: ADVANTAGES AND MAIN CHANGES

ABSTRACT

This scientific article aimed to analyze the aspects brought by the new Bidding Law, as well as its application in new bidding contracts. For this, the hypothetical-scientific method was used, as well as bibliographical research, with a qualitative approach from theoretical sources, scientific articles, doctrines and legislation. The proposed theme is relevant, considering the changes that new legislation brings, and the ways to fit into it. From these observations, it was concluded that the new Bidding Law brought several changes to speed up bidding contracts.

Keywords: New Procurement Law. Bidding principles. Changes in the way of bidding.

REFERÊNCIAS

ARIEL REZZOAGLI, Bruno. **Corrupción y contratos públicos – una visión desde la fiscalización del Tribunal de Cuentas**. Salamanca: Ratio Legis, 2005.

AGRA, Walber de Moura. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

AUGUSTO, Maria Helena O.; COSTA, Olavo V. A saúde como direito social: algumas questões. **Caderno de Sociologia**, Porto Alegre, vol. 4, Número Especial, 1993. p. 113-118.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bitstream/handle/C>. Acesso em: 20/09/2022.

BRASIL. Lei no 14.133, de 1o de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em: Acesso em: 04 de set. de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23/2/2022. Acessado em janeiro de 2023

BRASIL, Lei nº 14.123, de 01 de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm#art23>. Acesso em 14 de dezembro de 2022.

BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 23 de novembro de 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde [recurso eletrônico]**. Brasília: 2017.

BRASIL Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Projeto Promoção da Saúde. Distritos sanitários: concepção e organização do conceito de saúde e do processo saúde doença**. Brasília. Ministério da Saúde, 1986.

BRASIL. Tribunal de Contas da União – TCU. **Destinação e Utilização de Recursos Públicos em Situações Emergenciais**. Levantamento Jurisprudencial. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/data/files/C3/80/40/80/8100371055EB6E27E18818A8/Desti>

nacao_utilizacao_recursos_publicos_situacoes_emergenciais.pdf>. Acessado em fevereiro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretária-geral da Presidência

COHN, A. **O SUS e o Direito à Saúde: universalização e focalização nas políticas de saúde**. In: LIMA, N. T.; GERSCHMAN, S.; EDLER, F. C.; SUÁREZ, J. M. **Saúde e Democracia: história e perspectiva do SUS**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2005. pp.385-405.

COHN, A. **Divisões sociais e desigualdade em saúde: uma perspectiva de investigação para o Brasil**. Artigo inédito. 2008a.

FIGUEIREDO SANTOS, J. A. **A teoria e a tipologia de classes neomarxista de Erik Olin Wright**. **Dados**, vol. 41, n o 2. Rio de Janeiro, 1998.

FLEURY, Sonia; OUVÉNEY, Assis Mafort. **Política de Saúde: uma política social: políticas e sistema de saúde no Brasil**. Editora Fiocruz: Rio de Janeiro, 2009. p.23-64.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

KELMAN, Steven. **Procurement and public management – the fear of discretion and the quality of government performance**. Washington: AEI Press, 1990.

LINK, B. G. e PHELAN, J. C. Social Conditions as Fundamental Causes of Disease. **Journal of Health and Social Behaviour**, extra issue, 1995.

LINK, B., PHELAN, J. C. e TEHRANIFAR, P. Social conditions as fundamental causes of health inequalities: theory, evidence, and policy implications. **Journal of health and social behavior**, vol. 51. American Sociological Association, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. Malheiros: São Paulo: 2007.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967** – Tomo II. São Paulo: RT, 1972.

MOTTA, Alexandre Ribeiro, “O combate ao desperdício no gasto público: uma reflexão baseada na comparação entre os sistemas de compra privado, público federal norte americano e brasileiro, dissertação de mestrado defendida no Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, no ano de 2010.

NORONHA, José Carvalho de; LIMA Dias; MACHADO, Cristian Vieira. **O Sistema Único de Saúde: SUS**. Políticas e Sistemas de Saúde no Brasil. Editora Fiocruz: Rio de Janeiro, 2009. pp. 435-472.

OLIVEIRA, M.A.C.; EGRY, E.Y. **A historicidade das teorias interpretativas do processo saúde-doença**. Rev. Esc. Enf. USP, São Paulo, v. 34, n. 1, jan. 2000.

OLIVEIRA, M.A.C.; EGRY, E.Y. **Posições de classe e chances de saúde no Brasil**. Artigo submetido à Revista DADOS. 2010.

RIBEIRO, L. V. F. **Pobreza e riqueza no Brasil: Análise de classes do período 2002-2014**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Ciência Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013.

SANTOS, Lenir. **Direito da saúde no Brasil**. Campinas: Editora Saberes, 2010.

SCLIAR, Moacyr. **História do Conceito de Saúde**. PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 17(1):29-41, 2007.